AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2548001 - SC (2023/0461375-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	PEDRO HENRIQUE BRASIL REIS
ADVOGADOS	:	GASPARINO SIQUEIRA CORRÊA - SC053085 MANON DE AGUIAR FERREIRA - SC055510 MÁRJORI BONUGLI ROHDE - RS119594

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DE PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA CONSUMO PRÓPRIO. EXCEPCIONALIDADE DO CASO DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Lei n. 11.343/2006 não determina parâmetros seguros de diferenciação entre as figuras do usuário e a do pequeno, médio ou grande traficante, questão essa, aliás, que já era problemática na lei anterior (Lei n. 6.368/1976).

2. Na espécie em julgamento, não constam dos autos elementos mínimos capazes de embasar a condenação por tráfico de drogas, haja vista a pequena quantidade de substância entorpecente apreendida com o acusado, bem como a ausência de provas concretas sobre a traficância.

3. Especificamente no caso dos autos, a conclusão pela desclassificação da conduta imputada ao réu para o delito descrito no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 não demanda o revolvimento de matéria fático-probatória. O caso em análise, diversamente, requer apenas a revaloração de fatos incontroversos e das provas que já foram devidamente colhidas ao longo

Documento eletrônico VDA43305638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/09/2024 16:46:59
Código de Controle do Documento: 5f8d97cd-75d4-4f6b-9ed7-1bde18d3c746

de toda a instrução probatória.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA43305638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/09/2024 16:46:59
Código de Controle do Documento: 5f8d97cd-75d4-4f6b-9ed7-1bde18d3c746

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2548001 - SC (2023/0461375-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	PEDRO HENRIQUE BRASIL REIS
ADVOGADOS	:	GASPARINO SIQUEIRA CORRÊA - SC053085 MANON DE AGUIAR FERREIRA - SC055510 MÁRJORI BONUGLI ROHDE - RS119594

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DE PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA CONSUMO PRÓPRIO. EXCEPCIONALIDADE DO CASO DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Lei n. 11.343/2006 não determina parâmetros seguros de diferenciação entre as figuras do usuário e a do pequeno, médio ou grande traficante, questão essa, aliás, que já era problemática na lei anterior (Lei n. 6.368/1976).

2. Na espécie em julgamento, não constam dos autos elementos mínimos capazes de embasar a condenação por tráfico de drogas, haja vista a pequena quantidade de substância entorpecente apreendida com o acusado, bem como a ausência de provas concretas sobre a traficância.

3. Especificamente no caso dos autos, a conclusão pela desclassificação da conduta imputada ao réu para o delito descrito no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 não demanda o revolvimento de matéria fático-probatória. O caso em análise, diversamente, requer apenas a revaloração de fatos incontroversos e das provas que já foram devidamente colhidas ao longo

Documento eletrônico VDA43305801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/09/2024 16:46:57
Código de Controle do Documento: a8a0cbc6-c87d-44c3-84da-7ebf75e6fdd4

de toda a instrução probatória.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA** agrava da decisão de fls. 771-778, em que conheci do agravo para dar provimento ao recurso especial a fim de desclassificar a conduta imputada ao réu para o delito descrito no art. 28, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

No regimental, o agravante alega a existência de provas suficientes para a configuração do delito de tráfico de drogas.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos despendidos pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

O Tribunal de origem manteve a condenação do acusado pelo delito de tráfico de drogas, com base nos seguintes fundamentos (fls. 464-465, destaquei):

> 4. Os pleitos absolutório e desclassificatório são indignos de acolhimento.
> Replico, por conveniência, a prova oral como atermada na sentença resistida:
>
> > Ouvido em Juízo, o Policial Militar Vinícius Bittencourt Volpato narrou que estavam recebendo muitas denúncias relacionadas ao tráfico de drogas; que a mercancia ilícita é muito comum naquela região do Bairro Canasvieiras, razão pela qual receberam ordens para intensificar o patrulhamento no local; que quando dobraram na Rua Madre Maria Vilac visualizaram o acusado e mais alguns indivíduos na esquina, **os quais empreenderam fuga ao perceberem a presença da guarnição**, sentido praia; que aceleraram a viatura e ficaram no encalço deles; que desceram do veículo e

Documento eletrônico VDA43305801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/09/2024 16:46:57
Código de Controle do Documento: a8a0cbc6-c87d-44c3-84da-7ebf75e6fdd4

começaram a fazer uma varredura, oportunidade em que localizaram o réu escondido atrás de um quiosque; que era um espeço aberto que tinha dois ou três quiosques; que procederam à abordagem e encontraram com ele uma porção pequena de maconha e muito dinheiro, aproximadamente R$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais); que o réu não soube explicar a origem do dinheiro; que, em uma busca mais minuciosa, obtivem êxito em encontrar uma peteca grande de cocaína dentro da cueca do acusado, mais precisamente entre as nádegas; que, diante disso, conduziram o acusado à Delegacia de Polícia; que o réu havia sido solto em meados de setembro do ano passado e logo depois efetuaram nova prisão em desfavor dele; que o réu havia sido preso no mesmo local também por exercer a traficância; que haviam muitas reclamações na região sobre o tráfico de drogas, visto que os traficantes estão "tocando o terror"; que aquela região é dominada pela facção criminosa denominada PGC; que o que motivou a revista pessoal foi o fato de o réu ter empreendido fuga ao visualizar a guarnição e se escondido, além do fato de ele ter uma quantidade expressiva de dinheiro no bolso, do qual não soube explicar a procedência; que tem certeza que o réu era um dos masculinos que havia empreendido fuga.

Aos elementos de prova acima mencionados some-se a narrativa dada pelo **Policial Militar Josiei Domingos da Silva, o qual aduziu que no Bairro Canasvieiras há vários pontos de tráfico de drogas, praticamente em toda esquina; que estavam em rondas no local quando viram um grupo de masculinos que empreendeu fuga ao perceber a presença dos policiais;** que conseguiram abordar o acusado e, em busca pessoal, encontraram na cueca dele uma certa quantidade de entorpecentes; **que o réu foi uma das pessoas que correram; que o acusado foi encontrado na rua, atrás de algo que não se recorda exatamente o que era**; que foi apreendido cerca de R$ 800,00 (oitocentos reais) em dinheiro; que o acusado estava bastante nervoso, tendo assumido que estava "no corre" porque precisava de dinheiro; que essa região é controlada pelo PGC; que soube até mesmo de ameaças aos comerciantes locais, pois achavam que eles estavam "entregado para a polícia"; que a situação está bastante complicada devido a intensidade do tráfico de drogas no local; que já conhecem quem está no tráfico de drogas; **que a tendência de quem tem algo ilícito é correr e dispensar;** que tem certeza absoluta que o réu foi uma das pessoas que empreenderam fuga; que na alta temporada os traficantes ficam no meio da multidão e, inclusive, trocam de roupas para ludibriar a polícia; que já conhecem quem está traficando no local; que pela quantidade de droga que o réu escondeu entre as nádegas era perceptível durante a revista pessoal; **que está havendo muita denúncia de tráfico no local, por moradores e comerciantes;** que no dia dos fatos tinham determinação para fazer mais rondas naquela área de

Documento eletrônico VDA43305801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/09/2024 16:46:57
Código de Controle do Documento: a8a0cbc6-c87d-44c3-84da-7ebf75e6fdd4

> Canasvieiras, quando visualizaram o réu empreendendo fuga.
> [...]
> No que se refere à testemunha defensiva Vinicius Vieira da Rosa, nada soube esclarecer sobre os fatos descritos na denúncia, limitando-se a narrar que já viu o acusado usar maconha, mas não com muita frequência; **que ele é uma pessoa muito boa e tem vários amigos; que nunca soube de nenhum envolvimento dele com facções criminosas.**
> Interrogado perante a Autoridade Policial, o réu asseverou que não fora apreendida nenhuma droga consigo, tendo os policiais enxertado a droga. **Interrogado em Juízo, negou a autoria dos fatos descritos na denúncia,** contando que apenas o dinheiro, proveniente do seu trabalho, era seu; que trabalhava como garçom em um quiosque no Bairro Ingleses; que estava no local dos fatos conversando com um amigo seu, que era garçom, quando começou uma correria; que em nenhum momento correu ou fugiu da polícia; que ficou parado; que **tinha consigo somente um pedaço de maconha para consumo, pois é usuário; que não escondeu droga dentro da cueca, entre as nádegas** (Evento 171).
>
> Diante desse contexto, é inviável a absolvição. **A ação policial deveu-se, segundo afirmaram os Agentes Públicos, à existência de denúncias da prática do narcotráfico naquela região; o Recorrente, ao avistar a guarnição, empreendeu fuga; e ele portava consigo duas espécies distintas de entorpecentes (35,2g de maconha e 14,6g de cocaína: Evento 140), além de considerável quantidade de dinheiro (R$ 842,00).**
> A negativa por parte do Apelante Pedro Henrique Brasil Reis (ele disse, na fase pré-processual, que não tinha droga nenhuma consigo, e na judicial que portava apenas a quantidade de maconha, para seu próprio uso), nesse contexto, é contrariada pelas palavras dos Policiais Militares e não encontra amparo em nenhum outro elemento de prova.
> As declarações de Vinícius Vieira da Rosa são de pouca utilidade. O Testigo declarou saber que o Recorrente consome maconha esporadicamente, fato além de controvérsia (dada a irrelevância dos hábitos do Apelante) e pouco útil à Defesa (considerando que não dá à cocaína destinação compatível com os pedidos absolutório ou desclassificatório).
> Há, portanto, prova suficiente da ocorrência do fato e de sua autoria, e também há comprovação suficiente da destinação mercantil dos narcóticos. A condenação, portanto, deve ser mantida como proferida.

I. A crise do sistema penitenciário brasileiro

O cerne da controvérsia cinge-se a saber se a conduta perpetrada pelo réu se amolda ao tipo previsto no art. 28, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 ou ao delito de

Documento eletrônico VDA43305801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/09/2024 16:46:57
Código de Controle do Documento: a8a0cbc6-c87d-44c3-84da-7ebf75e6fdd4

tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da mesma lei) – como postula o Ministério Público.

Em regra, é tarefa deveras complexa avaliar o elemento subjetivo a animar a conduta de quem porta certa quantidade de drogas, daí a dificuldade de se atender a pleitos de desclassificação do tipo do art. 33 para o do art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

Ademais, não se desconhece o entendimento pacífico da jurisprudência – tanto deste Superior Tribunal quanto do Supremo Tribunal Federal – de que a pretensão de desclassificação de um delito em recurso especial exige, em regra, o revolvimento do conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência incabível, em princípio, na via recursal, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

Entretanto, no caso, conforme assinalei na decisão agravada, as evidências indicam ser consistente o direito que dá substrato ao pedido formulado pela defesa em favor do acusado, que foi condenado, pela prática do crime de tráfico de drogas, a **5 anos e 10 meses de reclusão**, no regime fechado, por haver sido flagrado trazendo consigo **14,6 g de cocaína e 35,2 g de maconha**.

Decerto que, no processo penal brasileiro, em razão do sistema da persuasão racional, o juiz forma sua convicção "pela livre apreciação da prova" (art. 155 do CPP), o que o autoriza a, observadas as limitações processuais e éticas que informam o sistema de justiça criminal, decidir livremente a causa e todas as questões a ela relativas, mediante a devida e suficiente fundamentação.

A conduta de porte de drogas para consumo próprio está prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/2006:

> Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:
> I - advertência sobre os efeitos das drogas;
> II - prestação de serviços à comunidade;
> III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

Documento eletrônico VDA43305801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/09/2024 16:46:57
Código de Controle do Documento: a8a0cbc6-c87d-44c3-84da-7ebf75e6fdd4

O § 2º do art. 28, por sua vez, esclarece que: "Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente".

É imperioso o registro, no entanto, de que a Lei n. 11.343/2006 não determina parâmetros seguros de diferenciação entre as figuras do usuário e a do pequeno, médio ou grande traficante, questão essa, aliás, que já era problemática na lei anterior (n. 6.368/1976) – e que continua na legislação atual.

Não por outro motivo, a prática nos tem evidenciado que a concepção expansiva da figura de quem é traficante acaba levando à inclusão, nesse conceito, de cessões altruístas, de consumo compartilhado (art. 33, § 3º, da Lei n. 11.343/2006), de aquisição de drogas em conjunto para consumo próprio e, por vezes, até de administração de substâncias entorpecentes para fins medicinais.

As estatísticas mostram que a mudança de tratamento promovida pela Lei n. 11.343/2006 – que aboliu a pena privativa de liberdade para a conduta de porte de drogas para consumo pessoal (art. 28) – não impediu um incremento substancial das condenações por crime de tráfico de drogas.

Com efeito, a análise da população carcerária brasileira aponta que, entre os crimes cometidos que ensejaram o encarceramento, o tráfico de drogas (nacional e transnacional) corresponde a considerável percentual do total de encarcerados.

Conforme dados do Sistema Integrado de Informação Penitenciária – Infopen, em 2006, houve 47.472 prisões por tráfico de drogas. A Lei n. 11.343/2006 entrou em vigor em outubro de 2006. No ano seguinte (2007), foram registradas 65.494 prisões por tráfico, um aumento de 38%.

Essa escalada prosseguiu: em 2010, foram 106.491 prisões. A estatística relativa a dezembro de 2014 (divulgada em abril de 2016) evidenciou que 28% dos detentos respondiam ou foram condenados por crime de tráfico de drogas

Documento eletrônico VDA43305801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/09/2024 16:46:57
Código de Controle do Documento: a8a0cbc6-c87d-44c3-84da-7ebf75e6fdd4

(enquanto 25% por roubo, 13% por furto e 10% por homicídio).

Mais recentemente, os dados referentes ao período de julho a dezembro de 2019 – fornecidos pelo Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (Sisdepen), do Departamento Penitenciário Nacional – demonstram que a população carcerária por crime de tráfico de drogas (art. 12 da Lei n. 6.368/1976 e art. 33 da Lei n. 11.343/2006) totalizou 169.093 indivíduos.

Se incluirmos também os delitos de associação para o tráfico de drogas (art. 14 da Lei n. 6.368/1976 e 35 da Lei n. 11.343/2006) e os de tráfico transnacional de drogas (art. 18 da Lei n. 6.368/1976 e 33, c/c o art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006), a população carcerária por tal ilicitude salta para 200.583 presos (Disponível em: http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/br/br. Acesso em: set. 2021).

Ainda, faço menção ao fato de que o Brasil ficou em último lugar no Índice Global de Políticas de Drogas, lançado em 8/11/2021. O estudo, que avaliou 30 países, foi elaborado pelo *Harm Reduction Consortium*, que reúne organizações que defendem a chamada política de redução de danos, voltada para mitigar consequências negativas do uso de drogas.

Um dos quesitos que fizeram com que o Brasil obtivesse a menor nota no ranking foi o alto número de mortes provocadas pela polícia em operações contra o tráfico de drogas, a exemplo do massacre que ocorreu em Jacarezinho – RJ, em maio de 2021, que culminou com a morte de 28 pessoas na favela carioca durante uma operação policial (Disponível em: https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2021/11/08/brasil-fica-em-ultimo-lugar-em-estudo-sobre-politica-de-drogas-de-30-paises.htm. Acesso em: dez. 2021).

Portanto, a atual (embora não recente) crise do sistema penitenciário brasileiro – com sistemática violação de direitos previstos na Constituição Federal e na Lei de Execução Penal – e o fato de o Brasil ter, hoje, uma das maiores

Documento eletrônico VDA43305801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/09/2024 16:46:57
Código de Controle do Documento: a8a0cbc6-c87d-44c3-84da-7ebf75e6fdd4

populações carcerárias do mundo justificam as ponderações feitas nesta decisão e reforçam, já sob esse matiz, o descabimento da condenação do réu pelo crime de tráfico de drogas, por haver sido flagrado na posse de quantidade não expressiva de cocaína.

II. Desclassificação – excepcionalidade configurada

A instância ordinária concluiu pela condenação do agravado em relação à prática do crime de tráfico de drogas, com fundamento, basicamente, **no fato de ele haver sido preso em flagrante em local conhecido como ponto de venda, sob a posse de drogas (14,6 g de cocaína e 35,2 g de maconha).**

No entanto, **além de não haver sido expressiva a quantidade de drogas, também não há notícias de maiores averiguações acerca do tráfico**, **não foram apreendidos petrechos relacionado à mercancia ilícita e em nenhum momento, o réu foi visto vendendo, expondo à venda ou oferecendo drogas a terceiros, ou seja, ele não foi encontrado em situação de traficância e as circunstâncias da prisão mencionadas pelo Tribunal não conduzem à certeza da comercialização de entorpecentes**.

Assim, a despeito de haver sido encontrada droga em poder do réu – em pequena quantidade, reforce-se – e não obstante os relatos dos agentes, considero que **os elementos produzidos ao longo da instrução criminal não conseguiram afastar a versão da defesa de que a droga apreendida se destinava a consumo próprio.**

Além disso, a confissão informal, isoladamente, não pode servir de arrimo à condenação , sendo certo que este Superior Tribunal inclusive assim já se manifestou: "**A eventual confissão extrajudicial obtida por meio de depoimento informal, sem a observância do disposto no inciso LXIII, do artigo 5º, da Constituição Federal, constitui prova obtida por meio ilícito, cuja produção é inadmissível nos termos do inciso LVI, do mencionado preceito" (HC n. 22.371/RJ,** Rel. Ministro **Paulo Gallotti**, 6ª T., DJe 31/3/2003).

Documento eletrônico VDA43305801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/09/2024 16:46:57
Código de Controle do Documento: a8a0cbc6-c87d-44c3-84da-7ebf75e6fdd4

Em síntese, entendo que o Ministério Público não se desincumbiu do ônus de provar o tráfico de drogas. O que se tem, com base nos elementos coligidos aos autos é uma avaliação subjetiva sobre eventual traficância praticada pelo acusado, a partir de elementos insuficientes para lastrear uma condenação a pena tão grave.

Ao funcionar como regra que disciplina a atividade probatória, a presunção de não culpabilidade preserva a liberdade e a inocência do recorrido contra juízos fundados em mera probabilidade, determinando que somente a certeza, além de qualquer dúvida razoável (*beyond a reasonable doubt*), pode lastrear uma condenação.

A presunção de inocência, sob tal perspectiva, impõe ao titular da ação penal todo o ônus de provar a acusação, quer *a parte objecti*, quer a *parte subjecti*. Não basta, portanto, atribuir a alguém conduta cuja compreensão e subsunção jurídico-normativa decorre de avaliação pessoal de agentes do Estado, e não dos fatos e das circunstâncias objetivamente demonstradas.

Em decorrência da presunção de inocência, em sua vertente de regra probatória, não se pode transferir ao acusado a prova do que o Ministério Público afirma na imputação original e, no particular, não se pode depreender a prática do crime mais grave – tráfico de drogas – tão somente a partir da apreensão de droga em poder do réu.

Salvo em casos de quantidades mais expressivas, ou quando afastada peremptoriamente a possibilidade de que a droga seja usada para consumo próprio do agente – e a instância de origem não afastou essa hipótese –, cumpre ao titular da ação penal comprovar, mediante o contraditório judicial, os fatos articulados na inicial acusatória, o que, no entanto, não ocorreu, como se depreende da leitura dos autos.

Apenas por cautela, faço a observação de que nada impede que um portador de 5g de crack, a depender das peculiaridades do caso concreto, possa ser responsabilizado pelo delito de tráfico de drogas. Pode, evidentemente, estar

Documento eletrônico VDA43305801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/09/2024 16:46:57
Código de Controle do Documento: a8a0cbc6-c87d-44c3-84da-7ebf75e6fdd4

travestido de usuário, até o ponto em que, contrastado pelas provas efetivamente produzidas ao longo da instrução criminal, venha a ser condenado pelo comércio espúrio.

No entanto, no caso ora em análise, a ausência de diligências investigatórias que apontem, de maneira inequívoca, para a narcotraficância por parte do acusado evidencia ser desautorizada a condenação pelo delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, considerados os fundamentos já exaustivamente delineados anteriormente.

III. Desnecessidade de revolvimento de matéria fático-probatória

Enfatizo também que, ao contrário do alegado pelo Ministério Público, a conclusão pela desclassificação da conduta imputada ao réu para o delito descrito no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 não demanda o revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento vedado no recurso especial, consoante a Súmula n. 7 do STJ.

O caso em análise, diversamente, requer apenas a revaloração de fatos incontroversos – já referidos linhas atrás, os quais estão delineados nos autos – e das provas que foram devidamente colhidas ao longo de toda a instrução probatória.

Depende, ademais, da definição, meramente jurídica, acerca da interpretação a ser dada sobre os fundamentos apontados pelas instâncias de origem para condenar o acusado pela prática do crime de tráfico de drogas, *vis-à-vis* os elementos (subjetivos e objetivos) do tipo penal respectivo.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA43305801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/09/2024 16:46:57
Código de Controle do Documento: a8a0cbc6-c87d-44c3-84da-7ebf75e6fdd4

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0461375-6

AgRg no AREsp 2.548.001 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 51320961020228240023

EM MESA

JULGADO: 03/09/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PEDRO HENRIQUE BRASIL REIS
ADVOGADOS	:	GASPARINO SIQUEIRA CORRÊA - SC053085
		MANON DE AGUIAR FERREIRA - SC055510
		MÁRJORI BONUGLI ROHDE - RS119594
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	PEDRO HENRIQUE BRASIL REIS
ADVOGADOS	:	GASPARINO SIQUEIRA CORRÊA - SC053085
		MANON DE AGUIAR FERREIRA - SC055510
		MÁRJORI BONUGLI ROHDE - RS119594

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Documento eletrônico VDA43258096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 03/09/2024 17:19:26
Código de Controle do Documento: 2233A06E-A302-4C09-AFA1-1A4A0E4ED79D